SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203821 - AL (2025/0093269-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CORURIPE
PROCURADOR	:	RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO - AL007528
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR MUNICÍPIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DESVIRTUAMENTO. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. DEPÓSITO DEVIDO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ AO STF. RE 596.478/RR. RE 765.320/AP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O tribunal de origem, ao manter a sentença que declarou a nulidade das Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social, firmou o entendimento de que os servidores contratados temporariamente na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal mantêm relação jurídico-administrativa com o ente contratante, não se subsumindo ao conceito de trabalhador previsto no art. 15, § 2.º, da Lei n. 8.036/1990, e de que a aplicação do art. 19-A do mesmo diploma legal pressuporia prévia declaração judicial de nulidade dos contratos, inexistente na hipótese dos autos.

2. Registre-se, inicialmente, que, embora o acórdão recorrido tenha feito referência a pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, notadamente à Medida Cautelar na ADI 3395, tais menções constituem mera premissa para a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de sorte que a questão central devolvida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à correta exegese do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, matéria de índole eminentemente infraconstitucional. Não incide, portanto, o óbice da Súmula 126/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal, que, no RE 596.478/RR (Tema 191), sob o regime da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, asseverando serem extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, os direitos sociais previstos no art. 7.º da Carta Política, inclusive o FGTS, quando verificadas sucessivas renovações do contrato.

4. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320/AP, igualmente sob repercussão geral, assentou que o desvirtuamento de contrato temporário de trabalho de servidores enseja o pagamento de FGTS, independentemente de prévia declaração judicial de nulidade.

5. No âmbito desta Corte, em respeito às premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, passou-se a reconhecer que a contratação temporária de forma irregular de servidores públicos também enseja o pagamento de FGTS, sendo certo que o direito ao depósito do Fundo de Garantia é garantido aos servidores admitidos sem concurso público por meio de contrato nulo ou desvirtuado.

Documento eletrônico VDA59903852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/09/2026 17:14:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c0c575d6-57dc-4046-aa27-068bc038c30e

6. Na hipótese dos autos, o próprio acórdão recorrido reconheceu a existência de contratação sucessiva e ininterrupta de serviços temporários pelo Município de Coruripe/AL, circunstância que, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, configura o desvirtuamento da contratação temporária e atrai a incidência do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, ensejando o pagamento de FGTS.
7. Assim, o acórdão recorrido, ao afastar a incidência do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 sob o fundamento de que os contratos temporários não foram judicialmente anulados e de que os servidores temporários mantêm relação jurídico-administrativa com o ente contratante, decidiu em contrariedade à jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito ao depósito de FGTS em casos de desvirtuamento de contratação temporária decorrente de prorrogações sucessivas.
8. A alegação de violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil e ao art. 29 da Lei n. 9.784/1999 resta absorvida pela resolução da questão de fundo, que se resolve no plano estritamente jurídico, a partir da correta interpretação do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59903852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/09/2026 17:14:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c0c575d6-57dc-4046-aa27-068bc038c30e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203821 - AL (2025/0093269-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CORURIPE
PROCURADOR	:	RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO - AL007528
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR MUNICÍPIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DESVIRTUAMENTO. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. DEPÓSITO DEVIDO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ AO STF. RE 596.478/RR. RE 765.320/AP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O tribunal de origem, ao manter a sentença que declarou a nulidade das Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social, firmou o entendimento de que os servidores contratados temporariamente na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal mantêm relação jurídico-administrativa com o ente contratante, não se subsumindo ao conceito de trabalhador previsto no art. 15, § 2.º, da Lei n. 8.036/1990, e de que a aplicação do art. 19-A do mesmo diploma legal pressuporia prévia declaração judicial de nulidade dos contratos, inexistente na hipótese dos autos.

2. Registre-se, inicialmente, que, embora o acórdão recorrido tenha feito referência a pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, notadamente à Medida Cautelar na ADI 3395, tais menções constituem mera premissa para a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de sorte que a questão central devolvida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à correta exegese do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, matéria de índole eminentemente infraconstitucional. Não incide, portanto, o óbice da Súmula 126/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal, que, no RE 596.478/RR (Tema 191), sob o regime da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, asseverando serem extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, os direitos sociais previstos no art. 7.º da Carta Política, inclusive o FGTS, quando verificadas sucessivas renovações do contrato.

4. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320/AP, igualmente sob repercussão geral, assentou que o desvirtuamento de contrato temporário de trabalho de servidores enseja o pagamento de FGTS, independentemente de prévia declaração judicial de nulidade.

5. No âmbito desta Corte, em respeito às premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, passou-se a reconhecer que a contratação temporária de forma irregular de servidores públicos também enseja o pagamento de FGTS, sendo certo que o direito ao depósito do Fundo de Garantia é garantido aos servidores admitidos sem concurso público por meio de contrato nulo ou desvirtuado.

Documento eletrônico VDA59596117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:43
Código de Controle do Documento: e3279e37-50ab-4eff-976a-872cbf76bfb5

6. Na hipótese dos autos, o próprio acórdão recorrido reconheceu a existência de contratação sucessiva e ininterrupta de serviços temporários pelo Município de Coruripe/AL, circunstância que, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, configura o desvirtuamento da contratação temporária e atrai a incidência do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, ensejando o pagamento de FGTS.
7. Assim, o acórdão recorrido, ao afastar a incidência do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 sob o fundamento de que os contratos temporários não foram judicialmente anulados e de que os servidores temporários mantêm relação jurídico-administrativa com o ente contratante, decidiu em contrariedade à jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito ao depósito de FGTS em casos de desvirtuamento de contratação temporária decorrente de prorrogações sucessivas.
8. A alegação de violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil e ao art. 29 da Lei n. 9.784/1999 resta absorvida pela resolução da questão de fundo, que se resolve no plano estritamente jurídico, a partir da correta interpretação do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Município de Coruripe contra decisão monocrática desta Relatoria TRF da 5ª Região assim ementada (e-STJ, fls. 3911):

> ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR MUNICÍPIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DESVIRTUAMENTO. ART. 19 -A DA LEI N. 8.036/1990. DEPÓSITO DEVIDO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ AO STF. RE 596.478/RR. RE 765.320/AP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 3927-3931), a parte agravante sustenta que a decisão monocrática aplicou equivocadamente os Temas 191 e 916 do STF ao afirmar que o FGTS seria devido independentemente de prévia declaração judicial de nulidade; que o auditor fiscal usurpou competência jurisdicional ao desconstituir atos administrativos municipais; e que a autuação é nula por ausência de processos administrativos individualizados garantindo contraditório e ampla defesa aos servidores (e-STJ, fls. 3927-3931).

Contrarrazões apresentadas às (e-STJ, fls. 3938-3941).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

A Corte de origem decidiu a controvérsia da seguinte forma (e-STJ, fls. 3.823-3.824):

Documento eletrônico VDA59596117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:43
Código de Controle do Documento: e3279e37-50ab-4eff-976a-872cbf76bfb5

> Registre-se que não se desconhece o teor do 19-A da Lei n.º 8.036/90, abaixo transcrito:
>
> > Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2.º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.
>
> Contudo, a aplicação do dispositivo em questão não prescinde da prévia declaração da nulidade dos respectivos contratos de trabalho, sendo pertinente consignar, nesse tocante, que tal declaração de nulidade deve passar pelo necessário crivo do Poder Judiciário, dado que o Poder Jurisdicional é a função estatal responsável pela adequada observância da ordem jurídica mediante a solução dos conflitos inerentes ao convívio social, bem como garantidora, por meio de sua autoridade, da aplicação das regras que devem prevalecer na solução desses conflitos, exigência esta decorrente do princípio da inafastabilidade do controle dos atos jurídicos pelo Judiciário ou, simplesmente, Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, insculpido no art. 5.º, XXXV, da CF/88.
>
> Embora a contratação sucessiva e ininterrupta de serviços temporários pelos entes da Administração Pública seja reputada pela jurisprudência como causa de nulidade do contrato administrativo, é necessário reconhecer que os contratos temporários firmados pelo Município de Coruripe/AL não foram anulados judicialmente, mas apenas reputados irregulares pela fiscalização realizada pelos auditores fiscais do trabalho.
>
> Nesse contexto, conforme precedente desta Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, em julgamento de caso semelhante, é preciso reconhecer que a nulidade do contrato administrativo de trabalho temporário não decorre do exercício regular do poder de polícia do órgão fiscalizador, mas de provimento jurisdicional declaratório do vício insanável. Vale dizer, a cobrança dos valores devidos a título de FGTS é um efeito da declaração de nulidade dos contratos administrativos de trabalho temporário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. [...]

O Tribunal de origem, ao manter a sentença que declarou a nulidade das Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social, firmou o entendimento de que os servidores contratados temporariamente na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal mantêm relação jurídico-administrativa com o ente contratante, não se subsumindo ao conceito de trabalhador previsto no art. 15, § 2.º, da Lei n. 8.036/1990, e de que a aplicação do art. 19-A do mesmo diploma legal pressuporia prévia declaração judicial de nulidade dos contratos, inexistente na hipótese dos autos.

Registre-se, inicialmente, que, embora o acórdão recorrido tenha feito referência a pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, notadamente à Medida Cautelar na ADI 3395, tais menções constituem mera premissa para a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de sorte que a questão central devolvida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à correta exegese do art. 19-A da Lei n.

Documento eletrônico VDA59596117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:43
Código de Controle do Documento: e3279e37-50ab-4eff-976a-872cbf76bfb5

8.036/1990, matéria de índole eminentemente infraconstitucional. Não incide, portanto, o óbice da Súmula 126/STJ.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal, que, no RE 596.478/RR (Tema 191), sob o regime da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, asseverando serem extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, os direitos sociais previstos no art. 7.º da Carta Política, inclusive o FGTS, quando verificadas sucessivas renovações do contrato.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320/AP, igualmente sob repercussão geral, assentou que o desvirtuamento de contrato temporário de trabalho de servidores enseja o pagamento de FGTS, independentemente de prévia declaração judicial de nulidade.

No âmbito desta Corte, em respeito às premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, passou-se a reconhecer que a contratação temporária de forma irregular de servidores públicos também enseja o pagamento de FGTS, sendo certo que o direito ao depósito do Fundo de Garantia é garantido aos servidores admitidos sem concurso público por meio de contrato nulo ou desvirtuado.

Ilustrativamente:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. FGTS. VALOR DEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal, que, no RE 596.478/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013, sob regime de repercussão geral, reconhecendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, asseverou serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7.º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013).
>
> III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4.º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do

Documento eletrônico VDA59596117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:43
Código de Controle do Documento: e3279e37-50ab-4eff-976a-872cbf76bfb5

Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1999269 RN 2022/0122750-0, Data de Julgamento: 14/11/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SUCESSIVAMENTE PRORROGADA. CONTRATAÇÃO NULA. DIREITO AO FGTS DO SERVIDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. SÚMULA N. 466/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE n. 596.478, com repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, de tal modo que o direito ao depósito de FGTS é garantido aos servidores admitidos sem concurso público por meio de contrato nulo.

2. Ademais, o STF, dessa vez no julgamento do RE n. 765.320, com repercussão geral reconhecida, declarou que o desvirtuamento de contrato temporário de trabalho de servidores também enseja o pagamento de FGTS.

3. No âmbito do STJ, em respeito às premissas jurídicas declaradas pelo STF, reconheceu-se que a contratação temporária de forma irregular de servidores públicos também enseja o pagamento de FGTS. Precedentes.

4. Por fim, nos termos da Súmula n. 466/STJ, "o titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público".

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1780656 MG 2018/0302843-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019)

Na hipótese dos autos, o próprio acórdão recorrido reconheceu a existência de contratação sucessiva e ininterrupta de serviços temporários pelo Município de Coruripe/AL (e-STJ, fl. 3824), circunstância que, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, configura o desvirtuamento da contratação temporária e atrai a incidência do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, ensejando o pagamento de FGTS.

Assim, o acórdão recorrido, ao afastar a incidência do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 sob o fundamento de que os contratos temporários não foram judicialmente anulados e de que os servidores temporários mantêm relação jurídico-administrativa com o ente contratante, decidiu em contrariedade à jurisprudência atualizada do

Documento eletrônico VDA59596117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:43
Código de Controle do Documento: e3279e37-50ab-4eff-976a-872cbf76bfb5

Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito ao depósito de FGTS em casos de desvirtuamento de contratação temporária decorrente de prorrogações sucessivas.

A alegação de violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil e ao art. 29 da Lei n. 9.784/1999 resta absorvida pela resolução da questão de fundo, que se resolve no plano estritamente jurídico, a partir da correta interpretação do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o pedido de anulação das Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 201.171.741 e n. 201.171.791 deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59596117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:43
Código de Controle do Documento: e3279e37-50ab-4eff-976a-872cbf76bfb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.203.821 / AL

Número Registro: 2025/0093269-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001410720195190064 08042667620204058000 1410720195190064 804266762020405800 0

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CORURIPE
PROCURADOR : RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO - AL007528

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CORURIPE
PROCURADOR : RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO - AL007528
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59879290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:49
Código de Controle do Documento: 6337c854-efa0-44ca-aa62-ef8ce583d64f

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:49
Código de Controle do Documento: 6337c854-efa0-44ca-aa62-ef8ce583d64f